



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327759

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0013802-75.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado LEO DE SOUZA GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução Penal nº 0013802-75.2024 — São Paulo

Agravante: A Justiça Pública

Agravado: Leo de Sousa Gomes

Magistrado: Dr. Rogerio Alcazar

Voto nº 37.762

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. PRÁTICA DE FALTA DISCIPLINAR GRAVE. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. A concessão do indulto pelo Juízo da Execução observou os requisitos estabelecidos no Decreto nº 11.846/2023, inexistindo homologação judicial de falta disciplinar grave nos 12 meses anteriores à publicação do decreto. O impedimento para a concessão do indulto pressupõe a efetiva aplicação de sanção por falta grave, devidamente reconhecida pelo juízo competente, não bastando a simples constatação pela autoridade penitenciária. A inexistência de decisão homologatória até o momento impossibilita a cassação do benefício concedido. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Agravo não provido.

Trata-se de agravo em execução interposto pela Justiça Pública contra a r. decisão de fls. 338/339 que, nos autos da execução penal nº 0022909-54.2016.8.26.0041, deferiu o pedido de indulto formulado pelo sentenciado **LEO DE SOUSA GOMES**, com base no Decreto nº 11.846/2023.

Pretende, com o presente recurso, a reforma da decisão, para cassar o indulto concedido ao sentenciado, determinando-se o prosseguimento da execução da pena (fls. 01/07).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento da contraminuta de fls. 350/352 e mantida a decisão pelo Juízo *a quo* (fl. 354), vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo provimento do agravo (fls. 368/391).

É o relatório.

O agravo ministerial não merece provimento.

Consoante se depreende dos autos, o agravado foi condenado à pena total de 12 (doze) anos de reclusão e ao pagamento total de 29 (vinte e nove) dias-multa pela prática dos crimes previstos no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, e no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, com término de cumprimento de pena previsto para 02 de fevereiro de 2028, isso se não sobrevier nenhuma intercorrência até o termo final.

Entendendo estarem preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos dispostos no Decreto nº 11.846/2023, o reeducando formulou pedido de indulto, que foi deferido pelo MM. Juiz das Execuções, sob o fundamento de que:

Não bastasse, a decisão proferida às fls. 308 foi lavrada em data anterior ao advento do Decreto nº 11.846/2023.

Ademais disso, não há registro da prática de faltas

graves, reconhecidas judicialmente, nos doze meses anteriores à publicação do decreto.

Não se desconhece o entendimento no sentido de que o prazo retroativo de 12 (doze) meses, a que se refere o decreto concessivo do indulto (art. 6º), diz respeito ao cometimento da falta grave, e não à sua homologação ou eventual aplicação de sanção.

Contudo, ainda que a homologação da falta grave e a aplicação da respectiva sanção ocorra em momento posterior à publicação do Decreto, não se mostra possível dar interpretação extensiva ao referido preceito, a impedir a concessão do indulto. (...)

Por fim, observo que o apenado preenche os requisitos exigidos para a concessão do indulto da pena de multa imposta cumulativamente (valores das multas inferiores ao mínimo fixado pelo Ministério da Fazenda para inscrição de débitos em Dívida Ativa da União R\$ 20.000,00 Art. 1º, II da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012), na forma do art. 8º do referido Decreto.

Nestes termos, presentes os requisitos legais, com fundamento nos arts. 2º, XIV, e 8º, ambos do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, e art. 107, II, do CP, concedo o indulto ao sentenciado e, em consequência, julgo extinta a sua punibilidade referente aos processos nº 0008052-73.2016.8.26.0050, da 16ª Vara Criminal e nº 0082197-71.2014.8.26.0050, da 9ª Vara Criminal.

Pois bem.

Como é cediço, o indulto se caracteriza como uma verdadeira renúncia do Estado ao seu direito de punir, sendo uma das modalidades de causa de extinção da punibilidade, a teor do artigo 107, inciso II, do Código Penal.

Referido instituto jurídico encontra-se devidamente previsto no artigo 84, inciso XII, da Constituição Federal, constituindo ato de competência privativa do Presidente da República, veiculado por meio de Decreto, por meio do qual se extingue o feito executório da condenação imposta ao sentenciado.

Trata-se, portanto, de uma função atípica do chefe do Poder Executivo, eis que eivada de atribuição de caráter legiferante, devendo guardar observância aos princípios e postulados normativos consagrados na Constituição Federal.

Dessa forma, a definição de hipóteses e requisitos para a concessão do indulto, por se tratar de questão de competência privativa do Presidente da República, no exercício do poder discricionário, mediante critérios de conveniência e oportunidade, não pode deixar de ser aplicada pelo Magistrado, sob pena de interferência indevida em ato do chefe do Poder Executivo, o que representaria verdadeira afronta ao princípio da separação dos poderes, além de nítida ofensa ao princípio da legalidade.

O artigo 6º do Decreto nº 11.846/2023, dispõe

que "a declaração do indulto e da comutação de penas prevista neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei nº 7.210, de 1984 - Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena contados retroativamente a 25 de dezembro de 2023".

Observa-se, portanto, que o Decreto supramencionado deixa claro que o impedimento para a concessão do indulto ocorre apenas quando houver a efetiva aplicação de sanção por falta disciplinar cometida no período mencionado, sendo **indispensável que essa falta seja reconhecida judicialmente**. Assim, não basta a mera constatação da infração pela autoridade penitenciária, sendo necessária a homologação pelo juízo competente.

No caso concreto, houve a informação de que o recorrido, que cumpria pena no regime aberto desde 20 de novembro de 2020, nunca compareceu em Juízo para cumprir suas obrigações, conforme Ficha do Réu de fls. 293/295, mesmo após a retomada dos comparecimentos em Juízo em 04 de abril de 2022, nos termos do Comunicado CG nº 152/2022 deste Egrégio Tribunal.

Coaduno com o posicionamento de que o Decreto em tela não exige que a homologação da falta ocorra dentro do mesmo prazo de 12 (doze) meses, mas apenas que a infração

tenha sido praticada nesse período. Ora, seria de todo desarrazoado a exigência que todas as faltas cometidas fossem necessariamente homologadas dentro do mesmo intervalo, mormente em se tratando de faltas praticadas no final do período.

Em outras palavras, não há exigência de que a homologação ocorra dentro dos 12 meses anteriores à data limite do Decreto, mas apenas que a infração tenha sido cometida nesse período, ainda que posteriormente reconhecida judicialmente.

Corroborando tal entendimento, assim já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 8.615/2015. FALTA GRAVE. HOMOLOGAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O STJ entende necessária a demonstração de prejuízo concreto para a declaração de nulidade de qualquer ato processual. 2. **O prazo de doze meses a que se refere o Decreto Presidencial n. 8 .615/2015 relaciona-se apenas ao cometimento da falta grave, e não à sua homologação judicial.** 3. Agravo regimental não provido” (STJ - AgRg no REsp: 1757968 MG 2018/0198392-1, Relator.: ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 12/06/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2023) (grifos nossos).*

PENAL. PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO LAVA JATO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECRETO N. 9.246/2017. INDULTO. REQUISITO OBJETIVO. NÃO PREENCHIDO. FALTA GRAVE PRATICADA NOS 12 (DOZE) MESES ANTERIORES AO DECRETO PRESIDENCIAL. HOMOLOGAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. I - O Agravo

*Regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos. II - "O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que para a concessão de indulto é necessário o cumprimento do requisito objetivo exigido para cada uma das penas restritivas de direitos impostas. Precedentes" (AgRg no HC n. 565.641/MG, Sexta Turma, Rel^a . Min^a Laurita Vaz, DJe de 23/06/2020). III - **"Não haverá o direito de comutação de pena, o apenado que praticar falta grave no lapso de 12 meses anteriores à publicação do Decreto Presidencial, desde que homologada a falta, ainda que a decisão seja posterior ao Decreto"** (EREsp n. 1.549 .544/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 30/09/2016). Agravo Regimental desprovido" (STJ - AgRg no AREsp: 1828124 PR 2021/0032127-8, Relator.: Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), Data de Julgamento: 28/09/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/10/2021) (grifou-se).*

Contudo, no presente caso, até o presente momento, não houve a homologação da falta disciplinar de natureza grave pelo Juízo competente, o que impossibilita a cassação do indulto deferido.

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo ministerial, mantendo-se, nos termos em que proferida, a r. decisão de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator